



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/7/2011**

72 TC-000117/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ilso Parochi.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-000117/126/09 e Expediente(s): TC-000507/008/10 e TC-001222/008/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,10%
Aplicação na Valorização do Magistério:	70,94%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,47%
Aplicação na Saúde:	27,98%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,79%
Superávit orçamentário:	9,38%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Neves Paulista**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 22/71 são, em suma, as seguintes:

Planejamento da Execução Física

- lei orçamentária com autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Fiscalização das Receitas

- falta de registro de arrecadação de receitas oriundas de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza advinda de atividades cartoriais; divergências nos registros entre os valores informados pelos sites consultados com aqueles apresentados nos registros contábeis, em diversas rubricas; falhas técnicas de digitação quando da elaboração da lei orçamentária.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- divergência entre o valor informado pelo "site" oficial com aquele apresentado nos registros contábeis e o demonstrativo apresentado para a auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- falta de movimentação em conta vinculada dos valores auferidos a este título.

Aplicação no Ensino

- falta de apresentação de demonstrativo evidenciando a utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB; valores glosados pela fiscalização referentes a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010, pessoal em desvio de função, aquisição de mochilas e estojos e subvenções a entidades com fins sociais; Plano de Carreira não contém previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Despesas com Saúde

- glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010; divergências entre os valores relacionados e os registrados no balancete de receitas.

Outras Despesas

- despesas impróprias realizadas pela Vice-Prefeita por participação em congressos de cunho partidário e particular; notas fiscais sem identificação do consumidor; concessão de adiantamentos aos agentes políticos; realização de despesas impróprias com a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais em percentual (34,84%) que denota insuficiente planejamento orçamentário.

Inconsistência Contábil

- falta de registro das entradas e saídas dos materiais no Balanço Econômico/Demonstração das Variações Patrimoniais.

Licitações

- realização de modalidade incorreta de certame licitatório para alienar bens inservíveis pertencentes à administração pública; inobservância do contido no inciso III do § 2º do artigo 7º c.c. o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao não informar a existência de recursos para garantir a realização de licitações; realização de dois certames licitatórios para aquisição do mesmo objeto; editais que não contemplam a aplicabilidade do capítulo V da Lei Complementar Federal nº 126/06 (Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte); indícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

direcionamento de certame licitatório na contratação de empresa para a realização de serviços de ultrassonografia.

Dispensas/Inexigibilidades

- inobservância do contido no art. 26 da Lei 8.666/93 quando da formalização dos processos de dispensa e/ou inexigibilidades de licitação.

Contratos

- terceirização dos serviços de coleta de lixo e de saúde contrapondo declarações negativas expedidas pelo executivo; inobservância do contido no inciso V do artigo 55 da Lei 8.666/93 e no § 1º do artigo 54 do mesmo diploma legal, quando da elaboração dos Contratos e Termos Aditivos.

Pessoal

- cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; pagamento excessivo e de forma costumeira de horas extras; designação de funcionário concursado para desempenhar funções de outro cargo efetivo, assim como pagamentos indevidos de vantagens; nomeação de três funcionários para ocuparem o único cargo em comissão previsto no quadro de pessoal.

Tesouraria

- falhas nos registros efetuados pelo setor, embora o quadro de pessoal não contenha previsão para o cargo de tesoureiro; movimentação financeira em instituição bancária não oficial.

Bens Patrimoniais

- não adoção de Termo de Responsabilidade pela guarda dos bens de caráter permanente.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-507/008/10, que abriga comunicado encaminhado a esta Corte de Contas sem autoria sobre possíveis irregularidades praticadas na municipalidade. O noticiado serviu de norteamento para os trabalhos efetuados pela fiscalização, com apurações em diversos itens deste relatório;
- TC-1222/008/10, que cuida de comunicado encaminhado a este Tribunal por vereador da Câmara Municipal de Neves Paulista a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos termos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e das recomendações exaradas por esta Corte; entrega parcial e intempestiva de documentos e divergências verificadas entre o apurado pela auditoria e o apresentado no sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.78/112, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Assessoria técnica específica constata que, de acordo com os elementos e a documentação carreada aos autos, o Município de Neves Paulista empenhou no exercício o equivalente a 99,47% do total dos recursos recebidos do FUNDEB, não havendo comprovantes da aplicação da parcela diferida no 1º trimestre.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca os resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial e evidencia que os aspectos analisados demonstram "uma situação de equilíbrio das contas".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ ressalta que os gastos com recursos do FUNDEB alcançaram 99,47% e que a quantia pendente (R\$7.344,71) é de pouca expressão e deve ser tolerada, a exemplo das decisões proferidas por esta Casa a este respeito¹.

Entende que muitas impropriedades foram superadas com os argumentos de defesa e que as demais máculas não têm força para comprometer a matéria em exame.

¹ TC-28/026/09 - PM Borácea - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues
TC-235/026/09 - PM Duartina - Rel. Cons. Robson Marinho
TC-196/026/09 - PM Angatuba - Rel. Cons. Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-117/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002986/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002123/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001652/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000117/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Neves Paulista aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,10% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 70,94% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 99,47% dos recursos repassados.

No caso em exame, na companhia de Chefia de ATJ, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que o valor faltante não é significativo (R\$7.344,71); que foi utilizado no exercício percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); e a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 27,98% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 37,79% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Neves Paulista não registrou no exercício receitas com multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

Quanto aos recursos oriundos de "royalties", anoto que deverão permanecer depositados em conta específica, o que certamente permitirá a verificação de sua adequada destinação.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

De acordo com a declaração de fls.271 do Anexo I, a Prefeitura não recebeu Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça ou Ofícios Requisitórios da Justiça Trabalhista, bem como não possui precatórios de exercícios anteriores a serem pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou superávit de 9,38% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os livros e registros se encontram em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2009.

A matéria relativa às despesas impróprias realizadas pela Vice-Prefeita deve ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando do processamento das licitações e contratos; b) adote medidas corretivas em relação às pendências no setor de Pessoal; c) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Fiscalização das Receitas", "CIDE", "Inconsistência Contábil", "Dispensas/Inexigibilidades", "Tesouraria" e "Bens Patrimoniais".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.